



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 30/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais^[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino^[2];

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia dispõe do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO, de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, que tem, dentre outros, o propósito de fortalecer o regime de colaboração entre estado e municípios, bem como fornecer subsídios pedagógicos às Secretarias de Educação nas tomadas de decisão referentes à política educacional;

CONSIDERANDO que os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) demonstram que os índices de Guajará Mirim de 2024 **estão abaixo da média das redes municipais em Rondônia** (60% em Língua Portuguesa e 63% em Matemática), e que houve **queda no desempenho**, comparando com os dados de 2023, passando de **50%** para **39,9%** de estudantes do 2º ano com desempenho adequado em **Língua Portuguesa** e, em **Matemática queda de 61%** para **35,7%**. E que tais dados evidenciam a grave situação da Rede Municipal de Educação em 2024, com queda do desempenho da rede, baixo percentual de alunos com desempenho adequado, e percentual superior a 50% de alunos que apresentaram desempenho básico e abaixo do básico, o que indicam **a urgência de revisar e intensificar as ações da política pública, especialmente no que se refere ao apoio pedagógico, à formação continuada e ao acompanhamento sistemático das escolas;**

CONSIDERANDO, portanto, a evidente necessidade de **recomposição da aprendizagem e reforço escolar aos alunos com baixo desempenho**, buscando reduzir desigualdades e fortalecendo a equidade na rede de ensino, e visando garantir que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade;

CONSIDERANDO, que para **implementação da recomposição da aprendizagem e reforço escolar se faz necessário professores habilitados;**

CONSIDERANDO que a Lei n. 2.117/2019 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Guajará-Mirim/RO, e dá outras providências preconiza em seu art. 60, incisos I a III, que a jornada de trabalho dos profissionais da educação será constituída de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) horas semanais;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal, determina em seu art. 17, § 2º, V que o professor com contratos cumulativos de 40 (quarenta) e 25 (vinte e cinco) horas, que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente, ser lotado 25 (vinte e cinco) horas em efetivo exercício da docência;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1995/GAB/PREF/17 (em seu quadro anexo) prevê que, dentre as atribuições do professor com jornada de 30 horas, estão:

Orientar e mediar a aprendizagem do aluno; planejar e executar o trabalho docente, em consonância com plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; participar do processo de planejamento das atividades da escola; zelar pela aprendizagem dos alunos; ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento ; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, contribuir para aprimorar a qualidade do ensino, definir operacionalmente, os objetivos do plano curricular, a nível de sua sala de aula [...] participar de reuniões, conselho escolar, atividades cívicas e outras e atender as solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.

CONSIDERANDO, que do Art. 13 da Lei (394, de 20.12.1996 dispõe que os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/ 2008 em seu art. 2º, § 4º ^[3] estabelece que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

CONSIDERANDO comando constitucional insculpido no art. 37, inciso XVI, que veda a cumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se àqueles previstos pelo mesmo dispositivo, quais sejam: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alíneas “a”, “b” e “c”), **desde que exista a compatibilidade de horários;**

CONSIDERANDO que o art. 135 da Lei nº 347/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, dispõe que ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é **vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos;**

CONSIDERANDO a ciência deste *Parquet* de Contas acerca da existência de profissionais da educação que exercem suas funções de docente em mais de uma rede de ensino sem a compatibilidade de horários, resultando em descumprimento da carga horária, o que evidentemente contraria às normas de regência e gera prejuízos à prestação de serviço educacional;

CONSIDERANDO que o registro dos horários de entrada e saída dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária prevista em lei, cujo desatendimento **acarretará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem**, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a **responsabilidade solidária** daquele que atesta/assina às folhas de ponto, pelo não cumprimento de carga horária e pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 14.851/GAB-PREF/2023 institui o Sistema de Controle de Frequência por meio de PONTO ELETRÔNICO^[4], o Sistema de Compensação de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, o qual se aplica aos professores e demais profissionais da educação de Guajará-Mirim/RO^[5];

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de medidas que visem coibir a continuidade da ofensa aos comandos constitucionais (37, inciso XVI) bem como a infração às demais normas de regências no tocante à prestação do serviço público educacional no Município de Guajará-Mirim/RO, tudo visando a melhoria dos índices de desempenho e assegurar educação com qualidade a todos os alunos da rede.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores, **Fábio Garcia de Oliveira**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim e **Maria Tereza Crespo Ribeiro**, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim ou a quem os substitua, para que:

I – ADOTEM medidas para a efetiva implantação e manutenção do sistema de registro eletrônico de ponto (*ferramenta oficial de verificação da frequência dos servidores do Poder Executivo Municipal*, art. 9º do Decreto n. 14.851/23), e implementem controle de entrada, saída e intervalos, dos profissionais da rede municipal de ensino, de acordo com a jornada de trabalho prevista em lei, visando o controle do cumprimento da carga horária;

II – REALIZEM o levantamento dos profissionais da educação que estão em situação de cumulação irregular de cargo por incompatibilidade de horário ou outro motivo, e adotem, entre outras cabíveis, as medidas legais previstas no art. 60 da Lei Municipal nº 2.117 de 21 de março de 2019;

III - ADOTEM medidas visando o célere **retorno dos professores** da rede municipal que estejam em desvio de função na própria pasta, em outras secretarias ou outros

órgãos dos três poderes por motivos estranhos aos interesses da política educacional, **para suas respectivas funções de magistério;**

IV – RESPONDAM no prazo de 5 (cinco) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas.

V – INFORMEM, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre as medidas iniciais adotadas para o cumprimento do item I e III, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a Notificação Recomendatória nº 30/2025/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 18 de agosto de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>.

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

[4] Art. 2º. Para efeitos deste Decreto considera-se: [...] III - ponto eletrônico: sistema de registro de frequência mediante identificação biométrica, efetuada por cartão de acesso funcional ou outro mecanismo eletrônico de controle individual.

[5] Art. 6º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os **servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão, admitidos em emprego de natureza temporária**, bolsistas, menor aprendiz e estagiários [...].



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 18/08/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0916744** e o código CRC **D7A0C087**.

